Quarta-feira 16 de Maio de 1923 — I Série — Número 102

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:829 — Regulamenta a execução do disposto no § 2.º do artigo 107.º da tabela dos emolumentos judiciais aprovada por decreto n.º 8:436, estabelecendo as normas mais adequadas à arrecadação da receita e à ordenação e pagamento das despesas a que êle se refere.

Portaria n.º 3:560 — Cede, para exercício do culto público católico, à Confraria de Nossa Senhora da Consolação, da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, distrito de Beja, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus moveis, paramentos e alfaias e demais objectos do culto.

Portaria n.º 3:561 — Autoriza um cidadão residente na freguesia de Peredo, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, a demolir a capela do Espírito Santo, situada no lugar do Bairro, da referida freguesia, e a reedificá-la no sítio de Cima do Bairro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:830 — Aprova as instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa à taxa complementar da contribuïção industrial — Relação geral das indústrias, comércio, profissões, artes e ofícios, organizada de harmonia e para cumprimento do artigo 16.º da supracitada lei.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:425 — Torna extensivas ao pessoal especializado da aeronáutica naval as disposições da lei n.º 940 — Regula o abono de subsídios pela execução de vôos, submersão ou ascensão em balões cativos, respectivamente ao pessoal da aeronáutica militar e naval, navegação submarina e aerostação.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:562 — Aprova a liquidação de contas do excesso de consumo público de água no ano de 1922, apresentadas pela Companhia das Águas de Lisboa — Autoriza o pagamento, a favor da mesma Companhia, da importância de 150.000$, ficando a cargo da Câmara Municipal de Lisboa a quantia de 201.650$40.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:829

Sendo necessário regulamentar a execução do disposto no § 2.º do artigo 107.º da tabela dos emolumentos judiciais, aprovada pelo decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, estabelecendo as normas mais adequadas à arrecadação da receita e à ordenação e pagamento das despesas a que êle se refere: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os distribuïdores, ou quem suas vezes fizer, do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, dos juízos cíveis, comerciais, criminais, de transgressões e execuções, municipais e de paz, do continente e ilhas adjacentes, depositarão impreterivelmente na Caixa Geral de Depósitos, até o dia 5 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, a importância da receita a que se refere o § 2.º do artigo 107.º do decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, cobrada no trimestre anterior, considerando-se a falta de cumprimento desta obrigação como grave falta disciplinar, independentemente da responsabilidade de outra natureza que porventura caiba.

§ 1.º Os distribuïdores, ou quem suas vezes fizer, escriturarão em livro especial a receita a que se refere êste artigo, sendo gratuitos e isentos de sêlo todos os serviços que a ela respeitarem.

§ 2.º O duplicado da guia com o respectivo recibo será entregue ao juiz presidente do respectivo tribunal, que o remeterá ao Conselho Superior Judiciário até o dia 10 dos meses em que é feito o depósito.

Art. 2.º Em face dos duplicados das guias enviadas, as quantias depositadas serão escrituradas em livro especial da secretaria do Conselho Superior Judiciário e só serão levantadas, ao passo que fôr necessário, por meio de cheques assinados pelo presidente do mesmo Conselho ou por quem o substituir.

Art. 3.º A receita arrecadada é especialmente destinada:

a) Ao pagamento de todas as despesas concernentes aos serviços de inspecções, inquéritos ou sindicâncias, ordenados pelo Conselho Superior Judiciário;

b) Ao pagamento das despesas de expediente, material e diversas da secretaria do Conselho, quando fôr insuficiente a respectiva dotação consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos;

c) Ao pagamento do subsídio necessário à cobertura do *deficit* com a publicação do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça e dos Cultos*, quando houver sobras dos pagamentos consignados nas alíneas anteriores.

Art. 4.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública expedirá mensalmente, a favor do presidente do Conselho Superior Judiciário, uma ordem de pagamento do duodécimo da verba a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918, a qual será escriturada, juntamente com as quantias depositadas, no livro designado no artigo 2.º do presente decreto.

Art. 5.º No mês de Janeiro de cada ano o Conselho Superior Judiciário fará o apuramento das contas refe-

rentes ao ano anterior e enviará o processo ao exame e aprovação do Conselho Superior de Finanças, transitando o saldo que fôr julgado definitivo para o ano seguinte, a cujas contas acrescerá.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:560

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911 e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Confraria de Nossa Senhora da Consolação, da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, distrito de Beja, a igreja paroquial da mesma freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias e demais objectos do culto.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta da Freguesia de Brinches, com intervenção do respectivo administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado de têrmo de responsabilidade em que se mencionará a quantia com que a Confraria de Nossa Senhora da Consolação se obriga a concorrer anualmente, inscrevendo-a no seu orçamento, para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

Portaria n.º 3:561

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizado o cidadão Avelino Augusto Moreira, residente na freguesia de Peredo, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, a demolir a capela do Espírito Santo, actualmente situada no lugar do Bairro, da referida freguesia, e a reedificá-la no sítio de Cima do Bairro, à sua custa e sem encargo algum para o Estado, a quem o mesmo edifício, com todas as suas bemfeitorias, continuará pertencendo, embora afecto ao culto, emquanto se realizarem as condições legais do seu exercício.

A nova capela deverá ter 7 metros e meio de comprimento por 5 de largura e 5 de altura; as paredes terão $0^m,80$ de espessura até o pavimento e $0^m,60$ daí para cima, bem caiadas, madeiras de castanho, linhas de ferro, telha tipo «Marselha», altar e portas reparados, e estas obras e materiais empregados serão fiscalizados pela Junta da Freguesia de Peredo.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:830

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa à taxa complementar da contribuïção industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hei por bem aprovar as seguintes

Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º Ficam sujeitas à taxa complementar da contribuïção industrial, criada pelo n.º 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:368, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no continente da República ou ilhas adjacentes exerçam comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, quando lhes não aproveite qualquer das isenções declaradas no artigo 11.º da mesma lei.

§ único. Compreendem-se na disposição dêste artigo as companhias coloniais de qualquer natureza e as agrícolas que tenham a sua sede no continente da República ou ilhas adjacentes.

Art. 2.º O exercício do comércio, indústria, profissão, arte ou ofício conhece-se:

1.º Pela declaração do contribuinte, apresentada para os efeitos do pagamento da taxa anual, nos termos do artigo 14.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922;

2.º Pela declaração do senhorio da casa onde fôr exercido o comércio, indústria, profissão, arte ou ofício;

3.º Pelos anúncios, amostras, rótulos, placas ou outro qualquer sinal ou processo de reclamo;

4.º Pelos arrolamentos que a fiscalização dos impostos tem de apresentar na respectiva Repartição de Finanças;

5.º Pelas inscrições do mapa de lançamento do ano económico anterior, não modificadas por facto ou acto subseqüente, devidamente comprovado;

6.º Pelas declarações que os contribuintes são obrigados a prestar para os efeitos do pagamento do imposto sôbre o valor das transacções.

Art. 3.º A taxa complementar é aplicável a todas as pessoas ou entidades sujeitas à taxa anual e ainda a todas as pessoas empregadas por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura, quando os seus proventos sejam iguais ou superiores a 1.500$.

Art. 4.º A taxa complementar a pagar pelas entidades referidas no artigo 1.º é de 10 por cento sôbre os lucros líquidos verificados, ou presumìvelmente obtidos, determinados pela forma seguinte:

1.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções em face dos seus relatórios e contas anuais, incluindo qualquer importância lançada nesse ano para fundos de reserva de qualquer natureza, e deduzindo dos lucros líquidos assim achados as importâncias provenientes de:

a) Juros de títulos da dívida fundada portuguesa que aquelas sociedades provem pertencer-lhes, e juros recebidos por empréstimos garantidos de hipotecas manifestadas;

b) Dividendos de acções de bancos ou companhias sujeitos à contribuïção industrial ou predial;

c) Outros quaisquer rendimentos sujeitos ao imposto sôbre aplicação de capitais.

§ 1.º Tratando-se de companhias de seguros deduzir-se hão ainda as importâncias lançadas como fundos de garantia ou reservas matemáticas que as mesmas companhias sejam por lei obrigadas a constituir, podendo o fundo de garantia de riscos correntes elevar-se, para os efeitos dêste abatimento, até 40 por cento dos prémios recebidos.

§ 2.º Da colecta determinada nos termos dêste número, deverá abater-se a importância da contribuïção predial e da taxa anual desta contribuïção, que as emprêsas provem ter pago.

§ 3.º Quando se tratar de companhias ou emprêsas que exerçam no todo ou em parte a sua actividade nas colónias portuguesas, abater-se hão igualmente na colecta as importancias que nas mesmas colónias tiverem pago, provenientes de contribuïção predial ou industrial, ou impostos correspondentes, quando provem êsse pagamento.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo consideram-se lucros todas as quantias que, embora não mencionadas pelas referidas sociedades nas suas contas de lucros e perdas, sejam distribuídas aos accionistas, a título de lucros de emissão, desdobramento de capital ou qualquer outra operação de que resulte um lucro para o accionista, quer em dinheiro ou crédito, quer no valor nominal das suas acções, sem o correspondente desembôlso.

2.º Para os indivíduos ou sociedades não compreendidos no número anterior:

a) Pela verificação directa dêsses lucros quando o contribuinte assim o permita;

b) Pela percentagem sôbre o montante das vendas, apuros ou transacções, constante da tabela anexa a êste decreto e correspondente ao seu comércio e indústria;

c) Pela taxa fixa constante da tabela acima referida, conforme a natureza do comércio, indústria, profissão, arte ou ofício.

3.º Para as profissões liberais que tenham apenas como rendimento o trabalho individual, a taxa complementar será determinada nos termos do número anterior.

§ 5.º A taxa complementar a pagar pelas entidades referidas neste número, não abrangidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2.º, será a que vai fixada na tabela acima referida, relativamente ao comércio, indústria, profissão, arte ou ofício por elas exercido.

§ 6.º Da colecta relativa às entidades referidas nos n.ºs 2.º e 3.º quando tributadas nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º deduzir-se há sempre a taxa anual já paga. Em nenhum outro caso será deduzida a referida taxa.

§ 7.º Aos indivíduos ou entidades que forem colectados nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º são aplicáveis as disposições do n.º 1.º

Art. 5.º Quando o mesmo contribuinte exercer diversas profissões a que na tabela correspondam diferentes percentagens, será o seu lucro tributável calculado pela média das percentagens relativas às profissões exercidas.

Art. 6.º Quando a essas profissões correspondam na tabela sòmente taxas fixas será a sua colecta igual à soma dessas taxas.

Art. 7.º Se, porém, a essas profissões corresponderem simultâneamente percentagem e taxas fixas, a sua colecta será igual à soma das importâncias resultantes da aplicação dos preceitos estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º À importância da taxa complementar para o Estado serão acrescidas, para serem arrecadadas conjuntamente, além dos adicionais referidos nos artigos 67.º e 68.º da lei n.º 1:368, as percentagens para os corpos administrativos e outros legalmente autorizados, quando cobrados com as contribuïções gerais.

§ único. Nenhuns outros adicionais são devidos, nem mesmo o sêlo de conhecimento, que apenas continua a ser cobrado sôbre os impostos para os corpos administrativos.

Art. 9.º A taxa complementar será lançada no concelho ou bairro da sede do contribuinte em relação aos lucros líquidos, certos ou presumidos, por êle auferidos de todos os seus estabelecimentos, incluindo agências, filiais, correspondências ou qualquer outra espécie de representação que o mesmo possua.

§ 1.º Se o contribuinte tiver vários estabelecimentos com administração própria, pagará no concelho ou bairro onde estiver situado o estabelecimento principal, isto é, aquele pelo qual tenha pago a maior taxa anual.

§ 2.º Quando o contribuinte não possuir estabelecimento ou escritório será colectado pela sua residência.

Art. 10.º A contribuïção industrial será lançada aos proprietários dos estabelecimentos e não a quem os dirigir em nome dêles.

Art. 11.º Os directores, gerentes, membros do conselho fiscal e empregados de qualquer natureza que trabalhem por conta de outrem no comércio, na indústria ou na agricultura, cujos proventos consistam, no todo ou em parte, em uma percentagem sôbre os lucros ou apuros das sociedades, emprêsas ou indivíduos, estão sujeitos à taxa complementar da contribuïção industrial por essas percentagens, embora os estabelecimentos paguem a contribuïção industrial correspondente a êsses lucros ou apuros.

Art. 12.º Além dos elementos referidos no artigo 4.º e seus números devem ainda ser considerados para os efeitos da determinação da taxa complementar, os seguintes:

1.º Declaração do contribuinte;

2.º Revisão dessa declaração.

Art. 13.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior as entidades sujeitas à taxa complementar da contribuïção industrial apresentarão na repartição de finanças do concelho ou bairro uma declaração contendo:

1.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções:

a) Nome, firma ou denominação social e sua sede;

b) Lucros líquidos apurados no seu balanço, nos termos do n.º 1.º do artigo 4.º;

c) Nomes dos seus empregados, incluindo os corpos gerentes, e importância da remuneração anual que a cada um competiu, incluindo qualquer percentagem que lhes foi paga ou a que tenham direito.

2.º Para os indivíduos ou sociedades não compreendidos no número anterior:

a) Nome, firma ou denominação social e sua sede;

b) Importância total das vendas ou apuros efectuados no ano da sua gerência;

c) Nome dos seus empregados e remuneração anual que lhes competiu;

d) Mercadorias, géneros ou artigos do seu comércio ou indústria;

e) Número e qualidade dos indicadores, quando na tabela lhes corresponderem taxas fixas.

3.º Para as profissões liberais:

a) Local do seu escritório ou da sua residência, na falta dêste;

b) Natureza da sua profissão;

c) Nome e remuneração dos seus empregados.

§ 1.º Quando os contribuintes referidos no n.º 2.º dêste artigo pretendam ser colectados pelos lucros líquidos, êsses lucros são os que constarem da sua conta de lucros e perdas.

§ 2.º Os contribuintes referidos no n.º 3.º dêste artigo que pretendam igualmente aproveitar-se da faculdade a que se refere o parágrafo anterior farão acompanhar a sua declaração dos proventos totais por êles auferidos, bem como das despesas inerentes à sua profissão, devidamente discriminadas.

§ 3.º Nas declarações incluir-se há a importância total das vendas ou apuros feita pela entidade a que disser respeito e relativa a todos os seus estabelecimentos.

§ 4.º As entidades que estejam isentas de contribuïção industrial são obrigadas a declarar o nome dos seus empregados e respectiva remuneração.

Art. 14.º Para a revisão das declarações feitas pelos contribuintes referidos nos n.os 2.º e 3.º do artigo 13.º constituir-se hão comissões por cada uma das freguesias em que o concelho ou bairro se divida.

Art. 15.º As comissões referidas no artigo anterior serão constituídas:

1.º Pelo chefe da repartição de finanças;

2.º Por um funcionário de finanças nomeado pelo respectivo director;

3.º Por um representante de cada uma das classes comercial ou industrial ou profissional a que a declaração disser respeito.

§ único. Os representantes das classes serão nomeados pela comissão executiva da respectiva câmara municipal.

Art. 16.º Aos contribuintes que não apresentem a declaração referida nos n.os 2.º e 3.º do artigo 13.º fixará a comissão de que trata o artigo anterior o seu lucro tributável.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os contribuintes cuja taxa complementar é fixa, quando não prefiram o regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 13.º

Art. 17.º Para se proceder à revisão das declarações dos contribuintes e ainda para fixar a importância tributável àqueles que não tenham feito essa declaração, o chefe da repartição de finanças convocará a comissão de freguesia referida no artigo 15.º, que resolverá:

a) Se a totalidade das vendas ou apuros declarados é aquela que deve presumir-se nos estabelecimentos a que a declaração disser respeito, ou fixar essa totalidade quando se não conformar com a declaração do contribuinte;

b) Se o lucro líquido declarado corresponde aos apuros ou vendas do contribuinte, ou ainda se êsses apuros ou vendas são os presumíveis nos seus estabelecimentos, corrigindo-os quando assim o entender;

c) Se os proventos e despesas dos contribuintes referidos no § 2.º do artigo 13.º são os presumíveis para a profissão de que se tratar, devendo, quando se não conformar com a declaração do contribuinte, fixar o lucro tributável;

d) Se os proventos dos empregados dos declarantes são aqueles que se presume receberem e, não se conformando, fixar êsses proventos;

e) Fixar as importâncias sôbre que deve recair a taxa complementar dos contribuintes que não apresentem a declaração;

f) Fixar aos comerciantes e industriais estrangeiros ou nacionais que tenham a sua sede no estrangeiro ou nas colónias portuguesas o lucro líquido tributável, tendo sempre em vista que não poderão pagar proporcionalmente menos contribuïção do que aquela que pagar o contribuinte com sede no continente da República e ilhas adjacentes, da mesma espécie de comércio ou indústria, da mesma praça, tendo para isso em conta a soma das transacções da mesma natureza.

§ 1.º O chefe da repartição de finanças convocará a comissão à medida que fôr recebendo as participações.

§ 2.º O prazo para a revisão das declarações e fixação do lucro tributável termina em 20 de Abril de cada ano.

Art. 18.º Findos os trabalhos da comissão o chefe da repartição de finanças convocará, por meio de edital, os contribuintes para, no prazo de dez dias, contados da data da afixação do edital, examinarem as importâncias que lhes forem atribuídas e fazerem, querendo, prova em contrário.

§ único. Se a comissão julgar procedente a prova feita pelo contribuinte poderá modificar a importância que lhe arbitrou.

Art. 19.º Da revisão das declarações e fixação das importâncias feitas nos termos do artigo 17.º poderá o contribuinte e a Fazenda Nacional reclamar para a Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, constituída nos termos do artigo 74.º da lei n.º 1:368, no prazo fixado no artigo 4.º do decreto n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922.

Art. 20.º Nas reclamações para as comissões do Contencioso, a que se refere o artigo anterior, será apenas admitida a justificação fundamentada em elementos que possam demonstrar a razão do reclamante.

§ 1.º Será, porém, admitida prova testemunhal quando a reclamação verse sôbre êrro na classificação da indústria, comércio, profissão, arte ou ofício.

§ 2.º Pode também o contribuinte requerer o exame à própria escrita para desagravamento do imposto que lhe tenha sido arbitrado, exame que será feito por técnico nomeado pela Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, que apresentará relatório dêsse exame para ser junto à reclamação.

Art. 21.º As comissões executivas das camaras municipais nomearão até o último dia do mês de Janeiro de cada ano um representante efectivo e substituto, por cada freguesia do concelho ou bairro, de cada uma das seguintes classes:

1.º Comerciantes por grosso;
2.º Comerciantes a retalho;
3.º Indústria fabril;
4.º Indústria não fabril;
5.º Advogados;
6.º Médicos;
7.º Engenheiros;
8.º Solicitadores ou procuradores.

§ 1.º Recebida a lista das nomeações o chefe da repartição de finanças avisará os vogais nomeados do dia e hora em que devem comparecer para se proceder à revisão das declarações dos contribuintes.

§ 2.º Quando as câmaras municipais não comunicarem as nomeações a que se refere êste artigo serão os seus membros nomeados pelo director de finanças, que fará a nomeação por simples ofício até o dia 15 de Fevereiro de cada ano.

§ 3.º Para o ano corrente os prazos referidos serão, respectivamente, o último dia do mês de Maio e 15 de Junho.

Art. 22.º Quando qualquer indivíduo ou entidade sujeita a contribuïção industrial não tiver apresentado as suas declarações para pagamento da taxa anual será inscrito no lançamento do ano em que fôr encontrada essa falta.

§ 1.º Quando essa falta fôr encontrada depois do prazo da apresentação das declarações referidas no artigo 13.º, será tributada na taxa complementar em relação aos lucros presumíveis, que serão calculados pelos elementos de informação fundamentados que a fiscalização puder obter.

§ 2.º Além da taxa determinada nos termos do parágrafo anterior, pagará como multa mais o dôbro da taxa, multa que reverterá integralmente a favor do Estado e que em caso algum pode exceder 10.000$.

Art. 23.º As declarações a que se refere o artigo 13.º serão entregues até o último dia do mês de Março.

§ único. Para o ano corrente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será até 30 de Maio.

Art. 24.º A contribuïção industrial, depois de paga, pode ainda ser corrigida quando, pelos elementos de fiscalização, se reconheça que o contribuinte pagou importância inferior à devida.

§ 1.º A correcção a que êste artigo se refere só poderá ser feita em face de elementos existentes nas repartições públicas.

§ 2.º Antes de se proceder à rectificação, o contribuinte será avisado dêsse facto para impugnar, querendo.

§ 3.º A diferença de contribuïção assim achada será paga eventualmente.

Art. 25.º A taxa complementar da contribuïção industrial será lançada em relação aos lucros líquidos presumíveis ou verificados relativos ao ano comercial que findar durante o ano económico.

§ 1.º Para o corrente ano económico a taxa complementar será calculada em relação aos lucros líquidos da sua gerência ou ano comercial, abatendo-se a parte relativa aos meses já colectados em contribuïção industrial, nos termos do artigo 71.º da lei n.º 1:368, com excepção das sociedades anónimas colectadas nos termos das verbas 65 e 180 da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, que serão tributadas pelos lucros líquidos totais determinados nos termos dêste regulamento, levando-se-lhe em conta a contribuïção industrial relativa ao primeiro semestre do ano civil de 1922.

§ 2.º O disposto na última parte dêste artigo é extensivo aos contribuintes que optarem pelo regime estabelecido no artigo 14.º da lei n.º 1:368 e alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 4.º dêste decreto.

Art. 26.º A contribuïção industrial devida pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura, incluindo os corpos gerentes das sociedades anónimas, será paga pelos respectivos patrões, que terão direito de a receber dos mesmos empregados.

Art. 27.º A taxa complementar da contribuïção industrial que incide sôbre os proventos dos empregados referidos no artigo anterior, depois de deduzida a quantia de 1.500$, é a seguinte:

Até 1.000$	2 por cento
Para a parte compreendida entre 1.000$ e 1.500$	2,5 por cento
Para a parte compreendida entre 1.500$ e 2.000$	3 por cento

e assim sucessivamente aumentando de meio por cento por cada grupo de 500$, sem que a máxima taxa possa ir além do 10 por cento.

§ único. Sôbre a contribuïção de que trata êste artigo não recaem quaisquer adicionais para os corpos administrativos, nem mesmo o imposto para instrução primária.

Art. 28.º Em face dos elementos referidos nos artigos 2.º, 13.º e 17.º e da relação organizada nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922, os chefes das repartições de finanças organizarão o mapa de lançamento da contribuïção industrial.

Art. 29.º No mapa de lançamento a que se refere o artigo anterior mencionar-se há:

1.º O nome e morada das pessoas sujeitas à contribuïção industrial e local do estabelecimento;
2.º As indústrias que exercem;
3.º Importâncias da taxa anual já paga;
4.º Importância tributável;
5.º Taxa da contribuïção;
6.º Importância da colecta;
7.º Importância a deduzir na colecta nos casos previstos nos §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º dêste decreto;
8.º Importância a pagar;
9.º Importância dos adicionais;
10.º Total.

§ 1.º A colecta devida pelos empregados por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura, e por cujo pagamento são responsáveis os respectivos patrões, será lançada seguidamente à dêstes e em artigo separado, também em seu nome, preenchendo-se a coluna correspondente à taxa de contribuïção com a taxa média correspondente.

§ 2.º Quando a entidade responsável pelo pagamento da colecta dos empregados referidos no parágrafo anterior não estiver sujeita ao pagamento da contribuïção industrial, será essa entidade inscrita no mapa como responsável pelo seu pagamento.

§ 3.º Para as entidades colectadas por taxas fixas, nos termos da tabela anexa a êste decreto, a coluna correspondente à importância tributável será preenchida com um número igual a dez vezes a taxa fixada.

Art. 30.º Preenchidas todas as colunas do mapa será êste encerrado pelo chefe da repartição de finanças, extraindo os respectivos conhecimentos, que serão entregues aos tesoureiros, com as formalidades legais, até 31 de Maio de cada ano.

Art. 31.º A contribuïção industrial será paga em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente nos meses de Julho e Janeiro.

§ 1.º Poderá, porém, ser paga em quatro prestações quando o contribuinte assim o requeira até 30 de Abril de cada ano.

§ 2.º Nenhuma prestação poderá ser inferior em verba principal a 5$, com vencimento nos meses de Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

Art. 32.º As sociedades ou emprêsas obrigadas por lei ou contrato a publicar os seus relatórios e contas de gerência enviarão à repartição de finanças respectiva um exemplar dêsse relatório até noventa dias depois de expirado o prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Comercial.

§ único. O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos contribuintes colectados pelos lucros líquidos, nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 4.º

Art. 33.º O chefe da repartição de finanças, confrontando o lucro tributável acusado no relatório ou contas anuais a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo com o lucro que serviu de base à contribuïção, fará colecta adicional ao mapa de lançamento do ano respectivo, que será cobrado com a prestação de Janeiro.

§ único. Do resultado desta colecta podem os contribuintes reclamar para a Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos nos termos do artigo 19.º

Art. 34.º Os chefes das repartições de finanças dos concelhos ou bairros onde os contribuintes pagaram taxa anual por ali possuírem factos que servem de base ao cálculo dessa taxa ficam obrigados a enviar, até 31 de Março de cada ano, à repartição de finanças da sede do contribuinte uma nota contendo:

1.º Importância da taxa anual da contribuïção industrial paga para o Estado;
2.º Natureza do comércio ou indústria;
3.º Artigos da tabela em que o contribuinte se acha incluído;
4.º Importância das vendas ou apuros;
5.º Nomes dos empregados e seus vencimentos.

§ 1.º Para a determinação da importância das vendas ou apuros referidos no n.º 4.º dêste artigo, a respectiva comissão de freguesia fixará essa importância, considerando, para êste efeito, o contribuinte compreendido na alínea *e*) do artigo 17.º

§ 2.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções mencionar-se hão apenas os factos referidos nos n.ºs 1.º e 5.º dêste artigo.

§ 3.º Para o corrente ano económico o prazo referido neste artigo é fixado em 15 de Maio próximo.

Art. 35.º Para cumprimento do disposto no n.º 4.º do artigo 2.º a fiscalização dos impostos nos concelhos e bairros apresentará, em cada ano e até 30 de Janeiro, ao respectivo chefe da repartição de finanças uma relação de todos os contribuintes sujeitos ao pagamento da contribuïção industrial, contendo:

1.º Nome, firma ou designação social;

2.º Local dos estabelecimentos ou escritórios;

3.º Natureza do comércio, indústria, profissão, arte ou ofício;

4.º Número e natureza dos indicadores que servem de base ao lançamento das taxas fixas;

5.º Nome das pessoas sujeitas à taxa complementar, empregadas nos estabelecimentos dos comerciantes, industriais ou profissionais.

§ único. Para os contribuintes que estejam isentos da contribuïção industrial, mas que tenham empregados sujeitos à taxa complementar referida no artigo 26.º, mencionar-se hão apenas os factos constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 5.º dêste artigo.

Art. 36.º Os proprietários, usufrutuários ou possuïdores, por qualquer título, de prédios urbanos são obrigados a enviar até 30 de Janeiro de cada ano, à repartição de finanças do concelho ou bairro onde êles estiverem situados, uma relação, por cada prédio, dos nomes dos inquilinos que neles exerçam comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, e a importância das rendas anuais pagas por cada um.

Art. 37.º Quando o exercício do comércio, indústria, profissão, arte ou ofício fôr tributado com taxa fixa, o contribuinte pagará apenas o *pro rata* correspondente ao número de dias do seu exercício ou da posse do respectivo indicador, dentro do ano económico a que a contribuïção disser respeito.

§ 1.º Para que o contribuinte se possa aproveitar do disposto neste artigo fica obrigado a participar o facto à respectiva repartição de finanças.

§ 2.º Se o contribuinte não tiver feito a declaração referida no parágrafo anterior, ou, tendo-a feito, não fôr considerada no lançamento da contribuïção, pode reclamar contra a importância que lhe foi atribuída, nos termos do artigo 19.º

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os contribuintes, comerciantes, industriais ou profissionais, cujo exercício seja periódico ou interpolado, que não têm direito a qualquer anulação.

Art. 38.º Compete aos chefes das repartições de finanças cumprir *ex officio* os acórdãos da Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, de que trata o artigo 74.º da lei n.º 1:368, e as sentenças dos tribunais judiciais.

§ único. Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem anulação parcial ou total desta contribuïção, o chefe da repartição de finanças extractá-los há em caderno apropriado, passando seguidamente o título de anulação, que assinará com o presidente da comissão a que êste artigo se refere.

Art. 39.º Quanto a anulações e restituïções observar-se há, na parte aplicável, o que está regulado nos artigos 64.º a 71.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 40.º A tabela anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante, organizada pela comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, pode ser alterada quando se reconheça que qualquer dos seus artigos não satisfaz aos progressos do comércio, da indústria ou das profissões, quando se modifiquem as condições económicas do país, quando se criem novas indústrias, ou ainda quando se reconheça que nela há faltas ou insuficiências.

§ único. Para os efeitos dêste artigo o Ministro das Finanças ouvirá a referida comissão, que servirá até 30 de Junho de 1926.

Art. 41.º A comissão referida no artigo anterior servirá por três anos, salvo o disposto no § único do mesmo artigo, e será escolhida nos termos do § 3.º do artigo 16.º da citada lei n.º 1:368.

Art. 42.º As percentagens constantes da tabela anexa a êste decreto incidem:

1.º Sôbre o montante das vendas ou sôbre o valor dos artigos, géneros ou quaisquer mercadorias que forem trocados por outros;

2.º Sôbre a importância das mercadorias, fundos públicos ou valores comerciais transaccionados à comissão ou por intermédio de corretores;

3.º Sôbre a importância total dos contratos de qualquer natureza, incluindo o albergue, aluguer, fretamento e rendas;

4.º Sôbre a importância por que forem negociados os fundos públicos, os valores comerciais e outras operações bancárias;

5.º Sôbre o lucro bruto das entradas nas casas destinadas a recreio;

6.º Sôbre a remuneração do trabalho.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as percentagens em que na tabela se designam os valores sôbre que incidem.

Art. 43.º As sociedades ou emprêsas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 13.º, quando apresentarem o seu relatório ou contas anuais nos prazos determinados no artigo 23.º e seu parágrafo, as declarações a que são obrigadas podem apenas referir-se aos factos constantes da alínea c) dos citados n.ºs 1.º e 2.º do artigo 13.º

Art. 44.º As declarações que os contribuintes são obrigados por êste decreto a fazer não estão sujeitas ao imposto do sêlo.

Art. 45.º A falta das declarações a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 13.º será punida com a multa de 100$.

Art. 46.º Ao contribuinte que apresentar a sua declaração fora do prazo marcado no artigo 23.º e seu parágrafo a multa aplicável será de 20$.

§ único. Esta multa só tem lugar se o contribuinte não tiver ainda sido autuado pela falta referida no artigo 45.º

Art. 47.º As sociedades ou emprêsas que deixarem de cumprir o disposto no artigo 32.º e seu parágrafo, no prazo determinado no mesmo artigo, incorrem na multa de 4.000$.

Art. 48.º O chefe da repartição de finanças que deixar de cumprir o disposto no artigo 34.º é responsável pelo prejuízo que para o Estado resultar da sua falta, além do procedimento disciplinar.

Art. 49.º O chefe da fiscalização dos impostos nos concelhos e bairros incorre na multa de 100$, além do procedimento disciplinar, se não cumprir, no prazo fixado no artigo 35.º, o que pelo mesmo artigo lhe é determinado.

Art. 50.º Os proprietários, usufrutuários ou possuïdores, por qualquer título, de prédios urbanos incorrem na multa de 500$ se não apresentarem a declaração a que são obrigados pelo artigo 36.º

Art. 51.º À instrução dos processos e distribuïção das multas são aplicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Relação geral das indústrias, comércio, profissões, artes e ofícios, organizada de harmonia e para cumprimento do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
1	Abridor, gravador ou burilador (com estabelecimento ou oficina)	10	
2	Açougue ou talho (Empresário de)	5	
3	Açúcar:		
	(Fábrica de)	2	
	(Refinador de)		
	(Importador ou armazém de)		
	(Mercador de)	5	
4	Adelo:		
	Com estabelecimento (que venda roupas e artigos novos ou usados)	15	
	Sem estabelecimento (idem, idem)	—	75$00
5	Advogados:		
	Em Lisboa, Pôrto e Coimbra	—	500$00
	Nas comarcas de 1.ª classe	—	400$00
	Nas comarcas de 2.ª classe	—	300$00
	Nas comarcas de 3.ª classe	—	200$00
	Nas restantes terras	—	100$00
6	Adubos para a agricultura:		
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)		
7	Afinador de instrumentos músicos	—	30$00
8	Agência funerária (com ou sem transportes fúnebres)	10	
9	Agentes:		
	Ou comissário de fabricantes e negociantes estrangeiros sem conta própria	2	
	Idem com conta própria	8	
	Ou comissário de fabricantes e negociantes nacionais sem conta própria	3	
	Idem com conta própria	8	
	De seguros de companhias nacionais	5	
	De seguros de companhias estrangeiras	8	
	De marcas e patentes	—	500$00
	De leilões	—	1.000$00
	Ou correspondente bancário, que de comissão efectua cobranças, pagamentos e outras operações de conta alheia	2	
	De vapores (consignatários de vapores nos portos)	2	
	De passagens e passaportes	8	
	De anúncios	10	
	De negócios religiosos	5	
	De compra e venda de propriedades	3	
10	Agrimensor ou avaliador	—	100$00
11	Agrónomo (Engenheiro)	—	300$00
12	Aguardente, genebra e análogos:		
	(Armazém de)	5	
	(Fabricante de)	10	
	(Fabricante de licores e outros produtos análogos)	15	
	(Armazém, idem, idem)	7	
	(Mercador, idem, idem)	10	
	(Importador de)		
13	Águas minero medicinais:		
	(Emprêsa ou explorador de nascente de) — que venda por grosso e que exporte	10	
	(Emprêsa que venda indistintamente aos armazéns, mercadores e ao público)	12	
14	Águas potáveis (que venda ao público ou para embarcações)	5	
15	Albardeiro:		
	(Fabricante de artigos de)	10	
	(Armazém de artigos de)		
	(Mercador de artigos de)		
16	Alcatifas, tapêtes e outros estofos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)	10	
17	Alfaiate com fazendas	15	
	Alfaiate sem fazendas:		
	Em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Évora, Braga, Funchal e Ponta Delgada	—	300$00
	Nas outras cidades e capitais de distrito	—	100$00
	Nas restantes terras	—	50$00
18	Alfinetes ou agulhas (Fábrica de)	15	
19	Algodão:		
	(Fábrica de tecidos de)	8	
	(Fábrica de malhas de)	10	
	(Armazém de tecidos ou malhas e similares, nacionais, de)	5	
	(Idem, estrangeiros)	10	
	(Fábrica de fiação de)	12	
	(Armazém de fió de)	10	
	(Mercador de fió de)	15	
	(Em rama, importador)	3	
	(Em rama, armazenista)	5	
	(Importador de tecidos de)	5	
20	Almocreve ou recoveiro. — Por cada cavalo, égua ou muar	—	6$00
21	Almocreve ou burriqueiro. — (Alugador de cavalgaduras)	—	10$00
22	Alpercatas:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)	10	
23	Alugador de móveis, com estabelecimento	20	
24	Alumínio:		
	(Fábrica de objectos de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
25	Alvaiades (Fabricante de)	10	
26	Amolador com estabelecimento	—	100$00
27	Análises químicas	15	
28	Animatógrafo e pertences:		
	(Fábrica de)		
	(Alugador de)	10	
	(Mercador de)		
29	Antiguidades (Mobílias, porcelanas, cerâmica, tecidos, quadros antigos, armas antigas, tapeçarias, jóias, cristais, etc.)	25	
30	Aparas de cortiça:		
	(Exportador de)	2	
	(Mercador de)		
31	Aparos ou penas para escrever:		
	(Fábrica de)	10	
32	Arame:		
	(Fábrica ou oficina de artigos de)	10	
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)	10	
33	Archotes e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
34	Arcos para barris, pipas e análogos (Fabricante de)	5	
35	Armeiro:		
	(Fábrica de armas, coronhas ou pertences)	5	
	(Armazém de artigos de)	10	
	(Mercador de artigos de)		
36	Arraiais (Alugador de iluminação, armações, coretos, bandeiras)	—	100$00
37	Arrematante de impostos e taxas municipais, sôbre o preço de arrematação	—	1 %
38	Arroz:		
	(Fábrica de descascar)	1	
	(Importador ou armazém de)	2	
	(Mercador de)		
39	Artigos e apetrechos para escritório:		
	(Fábrica de)	10	
40	Artigos de carnaval:		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
41	Artigos religiosos (Mercador de)	10	
42	Artigos de desporte:		
	(Fábrica de)	15	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
43	Artigos de viagem:		
	(Fábrica de)	7	
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)		
44	Atacadores:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
45	Automóveis e motocicletas com *side car* (Alugador de) por cada carro	–	300$00
46	Automóveis, motocicletas, pertences e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
	(Oficina de reparações de)	8	
	(Casa de recolha de)	7	
47	Aves domésticas, caça, ovos e análogos:		
	(Comprador para revenda de):		
	(Sem estabelecimento)	–	200$00
	(Com lugar ou loja)	15	
48	Avaliador. V. *Agrimensor.*		
49	Azeites:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	6	
	(Mercador de)		
	(Importador de)		
50	Azulejos, ladrilhos e mosaicos:		
	(Fábrica de)	6	
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)		
51	Bacalhau e outros peixes secos:		
	(Importador de)	2	
	(Armazém de)	4	
	(Mercador de)		
	(Emprêsa de pesca de)	5	
52	*Baguettes*, galerias, molduras e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
53	Balanças, pesos e medidas:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
54	Balões para iluminação:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
55	Bandeiras:		
	(Alugador de). V. *Arraiais.*		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
56	Banhos no mar ou nos rios (Empresário ou dono de barracas ou barcos para)	–	100$00
57	Banhos públicos (Estabelecimento de)	10	
58	Banqueiro (Que, de conta própria, faça comércio de banca, nos termos do artigo 362.º do Código Comercial)	2	
59	Barbeiro ou cabeleireiro:		
	Com estabelecimento em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Braga e Funchal:		
	Uma cadeira	–	50$00
	Cada cadeira a mais	–	25$00
	Nas outras cidades e capitais de distrito:		
	Uma cadeira	–	30$00
	Cada cadeira a mais	–	20$00
	Nas restantes terras	–	10$00
60	Barcaças para amarração de embarcações (Alugador de)	–	200$00
61	Barcos:		
	Para transporte de mercadorias e passageiros	7	
	(Construtor de)	10	
62	Barro ou saibro (Explorador de)	1	
63	Batatas:		
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)	6	
	(Exportador de)	10	
64	Baús, malas e artigos de viagem:	7	
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)	8	
65	Basar de brinquedos e quinquilharias	15	
66	Bengalas e chapéus de sol ou chuva:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
67	(Mercador de)	15	
	Betumes e análogos:		
	(Fábrica de)	4	
	(Armazém de)	8	
68	(Mercador de)	8	
	Bicicletas e triciclas:		
	(Alugador de) cada uma	–	200$00
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	12	
	(Mercador de)		
69	(Oficina de reparações de)	10	
	Bilhares ou outros jogos legais:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	20	
	(Mercador de)		
	(Casa de):		
	Com um só bilhar	–	250$00
70	Por cada bilhar a mais	–	200$00
71	Bilhares (Casa de) por cada um	–	200$00
	Bilhetes postais ilustrados:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	12	
72	(Mercador de)	15	
73	Boias para amarração (Alugador de) por cada uma	–	200$00
	Bolacha:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
74	(Mercador de)		
	Bombas para tirar líquidos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
75	(Mercador de)		
	Bordados, rendas e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
76	(Mercador de)		
	Borracha:		
	(Fábrica de artigos de)	5	
	(Armazém de)	10	
77	(Mercador de)		
78	Botequim (Com estabelecimento de)	–	200$00
	Botões, colchetes e análogos (Fábrica de)	15	
79	Bronze, cobre, ferro, latão e análogos:		
	(Fábrica de objectos ou fundição de)	10	
	(Armazém de)	12	
80	(Mercador de)	15	
	Bronzes artísticos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Mercador de)	20	
81	(Importador de)	15	
	Brunidor de objectos de metal, bronzeador, niquelador e dourador	12	
82	Bufarinheiro:		
	(Sem carro nem animal)	–	25$00
	(Com carro conduzido pelo próprio vendedor)	–	200$00
	(Idem por um animal)	–	250$00
	(Idem por dois animais)	–	300$00
	(Com cavalo, égua ou muar)	–	40$00
83	(Com jumento)	–	30$00
84	Burilador. *V.* Abridor.		
	Cabeleireiro de senhoras:		
	(Com estabelecimento de)	20	
85	(Sem estabelecimento de)	–	200$00
	Cabelo:		
	(Fábrica de obras e postiços de)		
	(Mercador de)	20	
86	(Alugador de)		
	Cabrestos e análogos:		
	(Fabricante de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
87	Caça. *V.* Aves domésticas.		
88	Cadeirinhas ou carrinhos puxados à mão para condução de pessoas (alugador de) cada um	–	10$00
89	Café, chicória e análogos:		
	(Armazém que só vende aos revendedores do artigo)	2	
	(Exportador ou reexportador)	3	
	(Importador de)	2	
	(Mercador de)	7	
	(Fábrica de torrar)	6	
90	Café, chocolate, pastelaria, cervejaria e análogos (Com estabelecimento)	20	
91	Cais, portos ou pontes (Dono ou empresário de)	15	
92	Caixas de madeira (Fábricas de)	6	
93	Caixas de cartão (V. *Cartonagens*).		
94	Caixões funerários:		
	(Fábrica de)	6	
	(Mercador de)	10	
95	Cal, gêsso, telha, tejolo e análogos:		
	(Fábrica de		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
96	Calafate (Empresário de construção e reparação de barcos)	7	
97	Calda de tomate:		
	(Fábrica de)	3	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
98	Caldeireiro ambulante (Com cavalo, égua ou muar)	–	10$00
99	Camas para pernoitar (Casa de)	–	100$00
100	Cambistas (Que compra e vende lotaria, moedas e fundos públicos)	3	
101	*Camionettes* de carga (por cada uma):		
	Em Lisboa e Pôrto	–	250$00
	Nas outras terras	–	125$00
102	*Camionettes* de passageiros (por cada uma:		
	Em Lisboa e Pôrto	–	120$00
	Nas outras terras	–	90$00
103	Camiões (Alugador de), por cada um	–	150$00
104	Camiões de carga, por cada um:		
	Em Lisboa e Pôrto	–	500$00
	Nas outras terras	–	250$00
105	Camiões de passageiros (por cada um):		
	Em Lisboa e Pôrto	–	150$00
	Nas outras terras	–	100$00
106	Camisas, punhos, colarinhos e análogos:		
	(Fábricas de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
107	Camisolas, meias e artefactos de malha:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
108	Cana doce:		
	(Negociante que exporta ou vende)	5	
	(Engenho ou fábrica para extracção de açúcar ou outros produtos)	3	
	(Engenho ou fábrica para destilação de alcool ou aguardente)	5	
109	Candeeiros:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
110	Cantaria:		
	(Explorador de pedreiras de)		
	(Armazém de)	10	
	(Oficina de canteiro que não explore pedreira)	15	
	(Idem que explore pedreira)	17	
	(Estância que não explore pedreira)	10	
	(Idem que explore pedreira)	12	
111	Cantinas nas estações de caminhos de ferro	20	
112	Capas de borracha e outros tecidos impermeáveis:		
	(Fábrica de)	15	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
113	Capas de gelatina, de brometo de potássio e análogos (Fábrica de)	10	
114	Capelista (Loja que vende agulhas, linhas, retros e análogos)	10	
115	Cápsulas metálicas para garrafas:		
	(Fábrica de)	7	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
116	Cardação ou fiação (Fábrica de)	7	
117	Cardeiro (Fábrica de artigos de)	15	
118	Carimbos (Fábrica de):		
	Com estabelecimento	15	
	Sem estabelecimento	10	
119	Carnes verdes, salgadas, sêcas, congeladas e fumadas:		
	(Preparador de)	6	
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)	8	
120	Carpinteiro de carros e alfaias agrícolas (Oficina de)	10	
121	Carpinteiro de obra branca (Oficina de)	10	
122	Carro ou carroça de carga:		
	(Alugador de), por cada um, em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Évora e Braga	–	100$00
	Nas outras cidades e capitais de distrito	–	50$00
	Nas restantes terras		25$00
123	*Carrosseries* (Fábrica de)	15	
124	Carruagens:		
	(Alugador de) por cada uma, em Lisboa, Pôrto, Coimbra, Évora e Braga	–	150$00
	Nas outras cidades e capitais de distrito	–	80$00
	Nas restantes terras	–	50$00
125	Carruagens, diligências e outros veículos (Fábrica ou oficina de)	12	
126	Cartas de jogar:		
	(Fábrica de)	15	
	(Armazém de)	25	
	(Mercador de)	25	
127	Carteiras e estojos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
128	Cartonagens, caixas e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
129	Cartuchos para armas de fogo:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
	(Importador de)		
130	Carvão (Emprêsa de corte de árvores para fazer)	10	
131	Carvão animal (Fábrica de)	5	
132	Carvão vegetal:		
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)	10	
133	Carvão mineral:		
	(Importador de)	1	
	(Armazém de)	5	
134	Casas de hópedes (Mais de três a dez hóspedes)	5	
135	Casa de pasto (onde se vende vinho a copo e comida)	10	
136	Casa de penhôres	20	
137	Casa de saúde	5	
138	Casca de sôbro ou de carvalho:		
	(Importador de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	10	
139	Castrador de gado	–	30$00
140	Cavalos, éguas ou muares (Comprador de)	10	
141	Cavalos, éguas ou muares (Alugador de) por cada cavalgadura	–	60$00
142	Ceiras —V. *Esparteiro.*		
143	Cera em bruto (Lugar de espremer e branquear)	5	

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
144	Cera em bruto, mel e análogos:		
	(Exportador de)	3	
	(Importador de)	3	
	(Armazém de)	7,5	
	(Mercador de)	10	
	(Preparador de)	8	
145	Cereais e legumes:		
	(Importador de)	1,5	
	(Exportador de)	5	
	(Armazém de)	6	
	(Mercador de)	6	
146	Cerieiro (Velas, pavios e outros objectos):		
	(Preparador ou fabricante de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
147	Cervejas ou bebidas gasosas:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
148	Cervejaria.—V. *Café.*		
149	Cerzidor (Oficina de)	—	30$00
150	Chá:		
	(Fábrica de manipular)	10	
	(Importador de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	15	
151	Chaminés (Empresário de limpeza de)	—	500$00
152	Chapéus (Tiras de coiro ou similares para) (fábrica de)	10	
153	Chapéus de sol ou de chuva:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	15	
154	Chapéus para homem:		
	(Fábrica de) com loja	10	
	(Fábrica de) sem loja	8	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	12	
155	Chapéus para senhora:		
	(Fábrica de) ou casa onde se armazenam ou confeccionam	20	
	(Mercador sem oficina)	20	
	(Armazém de artigos para confecção de)	15	
156	Chocolates e análogos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
157	Chumbo em barra e análogos:		
	(Importador de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
158	Chumbo de caça:		
	(Fábrica de)	20	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)	15	
159	Chumbo em obra:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	12	
	(Mercador de)		
160	Cimento:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
	(Importador de)	7,5	
	(Exportador de)	10	
161	Cobertores e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
162	Cobre.—V. *Bronze.*		
163	Coiros e peles para usos industriais:		
	(Curtidor ou fabricante de)	6	
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)		
	(Importador de)	2	
	(Exportador de)	5	
164	Cola, grude e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
165	Colchoaria (Fábrica de artigos de):		
	(Sem estabelecimento)	10	
	(Com estabelecimento)	12	
166	Colégio e escola com internato ou semi-internato	5	
167	Colchões de arame:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	12	
	(Mercador de)		
168	Colheres de pau, gamelas e análogos:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
169	Comissário.—V. *Agente.*		
170	Confeiteiro ou pasteleiro	20	
171	Conservas de peixe, frutas e quaisquer outras:		
	(Fábrica de)	4	
	(Mercador de)	10	
	(Exportador de)	4	
172	Construtor civil (Que faz trabalhos por empreitada ou por despesa com fornecimentos feitos por seu intermédio ou com oficina)	7	
173	Contas, missanga e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
174	Cordoeiro:		
	(Fábrica de cordas, cabo, cordel e outros produtos análogos)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
175	Coronheiro. *Armas.*		
176	Correeiro:		
	(Fábrica de artigos de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
177	Correspondentes.—V. *Agentes.*		
178	Corretores (Na Bôlsa):		
	De fundos e câmbios	0,1	
	De mercadorias	0,1	
179	Corretores ou intermediários sem nomeação oficial de fundos ou mercadorias	0,15	
180	Corretores ou intermediários fazendo transacções por conta própria, com ou sem estabelecimento	0,2	
181	Cortiças:		
	(Fábrica de preparar)	3	
	(Fábrica de rôlhas e outros produtos de)	2	
	(Exportador de rôlhas e outros produtos de)	3	
182	Cortiças em bruto (Mercador de)	2	
183	Cortiça em prancha (Exportador de)	1	
184	Corticite, lanitite e outros produtos análogos:		
	(Fábrica de)	8	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	12	
185	Cravador de pedras preciosas e imitações:		
	(Oficina onde se cravam ou montam pedras)	15	
	(Idem, com estabelecimento)		
186	Curtumes (Fábrica de)	10	
187	Cutileiro e análogos:		
	(Fábrica de artigos de)	10	
	(Armazém de artigos de)		
	(Mercador de artigos de)	12	
188	Dança (Mestre de):		
	Com escola	—	200$00
	Sem escola	—	50$00
189	Decorador de igreja	15	
190	Dentes e objectos análogos:		
	(Oficina de)	10	
191	Dentista:		
	Com oficina de dentes e objectos análogos	15	
	Em Lisboa, Pôrto e Coimbra	—	500$00
	Nas restantes cidades e capitais de distrito	—	100$00
	Nas restantes terras	—	50$00

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
192	Desenhador	–	50$00
193	Despachante oficial:		
	(Nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto)	–	500$00
	(Nas outras alfândegas)	–	200$00
	(Nas delegações)	–	100$00
	(Nos postos de despacho)	–	50$00
194	Diques ou docas (Flutuantes, fixas, de abrigo e carreiras para reparação e construção naval)	5	
195	Discos para gramofone:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)	15	
196	Docas.—V. *Diques.*		
197	Drogaria:		
	(Armazém de drogas por atacado)	10	
	(Mercador de drogas)	15	
198	Editor de livros:		
	(Sem tipografia)	8	
	(Com tipografia)	10	
199	Éguas.—V. *Cavalos.*		
200	Elásticos para suspensórios, espartilhos e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
201	Electricidade:		
	(Fornecedor de energia eléctrica para aquecimento, fôrça motriz e iluminação)	5	
	(Armazém de material para)		
	(Mercador de material para)	10	
	(Instalador de material de)		
202	Embutidor sem oficina	20	
203	Empreiteiro ou arrematante de estradas, de obras do Estado, dos corpos administrativos e de particulares	3	
204	Emprêsa jornalística:		
	(Sem tipografia)	2	
	(Com tipografia)	8	
205	Emprêsa literária (Com tipografia)	10	
206	Encadernador (Oficina de)	10	
207	Engenheiro	–	500$00
208	Engomadaria:		
	(Com oficina manual) por cada operário	–	5$00
	(Com oficina mecânica)	12	
209	Entalhador (Com oficina ou estabelecimento)	15	
210	Enxôfre:		
	(Fábrica de refinar)	5	
	(Armazém de)	7	
	(Mercador de)	7	
211	Equitação (Mestre de)	–	400$00
212	Ervanário (Mercador ou negociante de ervas ou plantas medicinais)	15	
213	Escôvas e pincéis:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
214	Escultor (Em barro, madeira, marfim, pedra e análogos)	15	
215	Esgrima (Mestre de):		
	(Sem sala de armas)	–	200$00
	(Com sala de armas)	–	500$00
216	Esmaltador:		
	(Oficina de objectos esmaltados)		
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
217	Esmerilador com oficina	15	
218	Esparteiro:		
	(Fábrica de objectos de esparto ou cairo)		
	(Armazém de), idem, idem	5	
	(Mercador de), idem, idem		
219	Espartilhos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
220	Espectáculos públicos (Compreende quaisquer espectáculos ou divertimentos):		
	(De declamação ou opereta)	4	
	(Bailes)	20	
	(Opera)	7	
	(Cinematógrafo)	8	
	(Circos)	8	
	(Touros)	6	
221	Espelhos:		
	(Fábrica de)	6	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	15	
	(Estabelecimento que põe aço em)	6	
222	Estalagem para cómodo de pessoas ou guarda de animais	–	50$00
223	Estamparia (Fábrica de):		
	(Em algodão)	5	
	(Em lã)	8	
224	Estância de madeiras e outros materiais de construção	12	
225	Estanho:		
	(Oficina de estanhar)	7	
	(Oficina de tratamento do minério)		
	(Armazém, em barra, fôlha ou sucata)	2	
	(Mercador de) em barra, fôlha ou sucata		
	(Armazém de objectos de)	10	
	(Mercador de objectos de)		
226	Esteiras (Fábrica de)	5	
227	Estofador (Oficina de)	10	
228	Estojos.—V. *Carteiras.*		
229	Estores, tabuinhas e persianas:		
	(Oficina de)	10	
230	Estrumes (Mercador de)	3	
231	Estuques e análogos (Oficina de)	10	
232	Explorador de prédios urbanos (O que arrenda casas para sublocar por sua conta)	20	
233	Fabricante de objectos em cimento armado:		
	(Fabricante)	10	
	(Mercador)		
234	Fardas e paramentos (Artigos para):		
	(Mercador)	10	
235	Farinhas:		
	(Fábrica de)	6	
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)	8	
236	Farmácia pròpriamente dita	6	
237	Farmácia com secção de drogaria a retalho	15	
238	Farmácia por grosso ou atacado	10	
239	Fatos para máscaras, para teatros, etc.:		
	(Fabricante de)		
	(Alugador de)	20	
	(Mercador de)		
240	Ferrador (Com oficina)	10	
241	Ferragens:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	12	
242	Ferro em chapa, em barra, vergalhão, etc.:		
	(Fábrica de)	3	
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)	10	
	(Importador de)	2	
243	Ferro:		
	(Fábrica de móveis e outros objectos de)	10	
	(Armazém de idem, idem)		
	(Mercador de idem, idem)		
244	Ferro usado, sucata (Mercador de)	8	
245	Filtros ou aparelhos para depurar líquidos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
246	Fitas para animatógrafo (Empresário de *films*)	5	

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
247	Flores artificiais e análogos:		
	(Fábrica de):		
	(Com oficina)	17	
	(Sem oficina)		
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
248	Flores, plantas, árvores ou sementes (Mercador de)	10	
249	Fogos artificiais (Armazém com ou sem fabrico próprio)	10	
250	Fogueteiro (Fabricante de fogos artificiais)	7,5	
251	Fôlha de Flandres:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	3	
	(Mercador de)	5	
	(Importador de)	2	
252	Formeiro:		
	(Fábrica de fôrmas)	10	
	(Importador de fôrmas)		
253	Forneiro (Emprezário de fornos para cozer pão ou análogos)	5	
254	Fotografia:		
	(Oficina de)	10	
	(Armazém de artigos para)		
	(Mercador de artigos para)	15	
255	Fotogravura, tricromia, zincogravura e análogos	10	
256	Frigoríficos (Explorador de)	10	
257	Frutas e hortaliças:		
	Vendedor ambulante sem carro nem animal	—	20$00
	(Idem, com um jumento)	—	50$00
	(Idem, com carro conduzido pelo próprio vendedor)	—	80$00
	(Idem, por um cavalo, égua o muar)	—	100$00
	(Idem, por dois cavalos, éguas ou muares)	—	150$00
258	Frutas e hortaliças:		
	Vendedor com lugar nas praças e mercados públicos	—	200$00
	(Estabelecimento de venda de)	10	
259	Frutas:		
	(Exportador de)	6	
	(Mercador de)	10	
	(Armazém de)		
260	Fundas ou aparelho ortopédicos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
261	Fundição:		
	Fábrica de objectos de ferro, bronze, cobre e de outros metais	5	
	(Armazém de, idem, idem)	10	
	(Mercador de, idem, idem)		
	(De tipos e análogos)	5	
262	Funerais:		
	(Alugador de apetrechos para)	10	
263	Funileiro:		
	(Fábrica ou oficina de artigos de)	10	
	(Armazém de artigos de)		
	(Mercador de artigos de)		
264	Galão de ouro ou prata:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
265	Galerias.—V. *Baguetes.*		
266	Gás ou electricidade (fábrica de)	5	
267	Gêlo (fábrica de)	5	
268	Gêsso — V. *Cal.*		
269	Gravador — V. *Abridor.*		
270	Gravatas:		
	(Fábrica de)	15	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
271	Graxa e análogos:		
	(Fábrica de)	15	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
272	Graxa (Engraxador) por cada cadeira	—	20$00
273	Guanos ou adubos para a agricultura:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
274	Hotel (Com mais de vinte hospedes)	10	
275	Iluminação:		
	(Fábrica de artigos para)	15	
	(Armazém, idem, idem)		
	(Mercador, idem, idem)		
	(Importador, idem, idem)		
276	Inculcador de criados e criadas (Com escritório)	—	100$00
277	Instrumentos músicos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
278	Instrumentos músicos (Oficina de reparações)	10	
279	Instrumentos de precisão:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)	10	
	(Oficina de reparações de)		
280	Jogos — V. *Bilhares.*		
281	Jumentos (Alugador de) por cada jumento	—	10$00
282	Lã:		
	(Fábrica de fiação de)	8	
	(Fábrica de malhas de)	10	
	(Fábrica de tecidos de)	8	
	(Armazém de malhas de)	10	
	(Mercador de malhas de)		
	(Armazém de tecidos nacionais de)	8	
	(Mercador de tecidos nacionais de)	10	
	(Armazém de malhas e tecidos estrangeiros de)	12	
	(Mercador de, idem, idem)	15	
	(Importador de tecidos de)	5	
283	Lã em rama:		
	(Importador de)	2	
	(Exportador de)	6	
	(Mercador de)	2	
284	Lacre e análogos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
285	Ladrilhos.—V. *Azulejos.*		
286	Lápis, penas de escrever e análogos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
287	Latão.—V. *Bronze.*		
288	Latoeiro:		
	(Oficina de objectos de latão ou cobre)	10	
	(Armazém de, idem, idem)		
	(Mercador de, idem, idem)		
289	Lavagem de lã (fábrica de)	5	
290	Lavandaria (Empresário de lavagem de roupa)	12	
291	Leilões.—V. *(Agentes de).*		
292	Leite:		
	(O que tem animais sem emprêgo na agricultura)	10	
	(Vendedor ambulante)	—	25$00
	(Fábrica de esterilizar ou condensar)	10	
293	Lenhas e outros combustíveis:		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
294	Leques e análogos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
295	Linhos, jutas e cairos:		
	(Fábrica de fiação ou de tecidos)	10	
	(Armazém de, idem, idem)		
	(Mercador de, idem, idem)		
	(Importador de ramas e fios)	5	
	(Exportador de rama de linho)		
296	Liquidação:		
	(Emprêsa ou casa de)	10	
	(Com estabelecimento)		

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
297	Litografia	10	
298	Livreiro:		
	(Mercador de livros novos)	8	
	(Mercador de livros novos e usados)	10	
299	Lixa:		
	(Fábrica de). (Armazém de). (Mercador de)	10	
300	Louça de ferro esmaltado:		
	(Fábrica de.) (Armazém de) (Mercador de)	15	
301	Louça de porcelana ou pó de pedra:		
	(Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	15	
302	Louça de barro:		
	(Fabricante de) (Armazém de) (Mercador de)	10	
303	Lousas:		
	(Explorador de pedreiras de)		
	(Armazém de) (Mercador de)	10	
304	Luvas:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de) (Mercador de)	15	
305	Maçagista:		
	(Com estabelecimento)	15	
	(Sem estabelecimento)	—	300$00
306	Madeiras:		
	(Empresário de cortes de árvores para extrair a casca, tabuado, madeiras de construção, toros, lenha, etc.)	3	
	(Importador de)	4	
	(Exportador de)	6	
307	Madeiras:		
	(Serração, aparelhador de, fabricante de limpos, carpintaria)	8	
	(Oficina de injectar)	10	
308	Malas.—V. *Baús.*		
309	Manteiga de leite e queijos:		
	(Fábrica de).	5	
	(Armazém de)	7	
	(Mercador de)	10	
	(Vendedor ambulante)	—	25$00
310	Manicuro:		
	(Com estabelecimento)	—	300$00
	(Sem estabelecimento)	—	150$00
311	Máquinas para agricultura (Alugador de)	6	
312	Máquinas de costura:		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	15	
	(Importador de)	5	
313	Máquinas de escrever, registar ou contar:		
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)	10	
	(Importador de)	5	
	(Oficina de reparações)	12	
314	Marcas e patentes. V. *Agente.*		
315	Marcenaria:		
	(Oficina de reparações de artigos de)	15	
	(Fábrica de móveis) (Armazém de móveis) (Mercador de móveis)	10	
316	Marfim:		
	(Fábrica de objetos de)	10	
	(Armazém, idem, idem) (Mercador, idem, idem)	15	
317	Margarina e outras gorduras comestíveis:		
	(Fábrica de)	7	
	(Armazém de)	9	
	(Mercador de)	12	
318	Mármores:		
	(Explorador de pedreiras de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de) (Importador de)	15	
319	Massa ou polpa de madeira (Importador de)	2	
	(Fabricante de)	5	
320	Massas alimentícias. V. *Farinhas.*		
321	Material eléctrico:		
	(Fábrica de)	7	
	(Oficina de reparações de)	8	
322	Matérias resinosas:		
	(Fábrica de)	7	
	(Armazém de)	9	
	(Mercador de)	10	
	(Importador de)	2	
	(Exportador de)	7	
323	Médico ou cirurgião — Em Lisboa, Pôrto e Coimbra:		
	(Clínica geral)	—	500$00
	(Especialista)	—	700$00
	(Operador)	—	1.000$00
	(Nas outras cidades e capitais de distrito)	—	400$00
	(Nas restantes terras)	—	200$00
324	Medidor de carga de embarcações	—	300$00
325	Melaço e análogos:		
	(Fábrica de) (Armazém de) (Mercador de)	10	
326	Mercados (Empresário de)	3	
327	Mercearias:		
	(Armazém de géneros alimentícios)	6	
	(Mercador, idem, idem)	8	
	(Importador, idem, idem)	2	
	(Exportador, idem, idem)	3	
328	Minerais:		
	(Exportador de)	2	
	(Mercador de)	5	
329	Moagem. V. *Farinhas.*		
330	Modas:		
	(Confecções de vestidos e análogos — mercador com oficina ou estabelecimento)	15	
331	Modista:		
	(Quando venda preparos, fazendas e análogos, qualquer que seja o número de costureiras)	10	
	(Que tenha mais de duas costureiras e não venda preparos, fazendas e análogos)	—	25$00
332	Moinhos e azenhas (Sôbre a importância da renda)	—	10 %
333	Molduras. V. *Baguettes.*		
334	Mós (Fabricante de)	5	
335	Motocicletas. V. *Automóveis.*		
336	Móveis de madeira, de vêrga e análogos:		
	(Fábrica de) (Armazém de)	10	
	(Mercador de)	15	
	(Oficina de reparações de)	10	
337	Móveis usados (Não sendo artísticos)	15	
338	Móveis (Alugador de)	20	
339	Mosaicos. V. *Azulejos.*		
340	Muares. V. *Cavalos.*		
341	Navios:		
	(Construtor de embarcações de qualquer espécie) (Apetrechos para)	7	
	(Empreiteiro de beneficiação de) (Mercador de material para beneficiar) (Importador de)	10	
		2	
342	Negociante de gado vivo (marchante que compra e vende)	10	
343	Niquelador—V. *Brunidor.*		
344	Obreias e análogos:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de) (Mercador de)	10	
345	Odres, borrachas e análogos:		
	(Fábrica de)	7	
	(Armazém de) (Mercador de)	10	

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
346	Oleados, encerados e impermeáveis:		
	(Fábrica que venda por atacado ou a retalho)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
347	Óleos, petrolêos, gasolinas e seus derivados:		
	(Importador de)	3	
	(Fabricante de)	6	
	(Armazém de)	7	
	(Mercador de)	10	
348	Óptica:		
	(Fábrica de instrumentos de)	15	
	(Armazém de idem, idem)		
	(Mercador de idem, idem)		
	(Oficina de reparações, idem, idem)		
349	Ossos, chifres, unhas e análogos:		
	(Fábrica de objectos de)	6	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
	(Exportador de)	8	
350	Ourives:		
	(Fabricante de objectos de ouro, prata e análogos)	5	
	(Mercador de objectos de ouro, prata e análogos, inclusive relójios)	15	
	(Fornecedor de objectos de ouro, prata e análogos, inclusive mercador de relójios, que venda exclusivamente aos revendedores)	10	
351	Ovos — V. *Aves.*		
352	Padaria (fábrica de pão e análogos)	5	
353	Palha e análogos:		
	(Fábrica de objectos de)	10	
	(Armazém de idem, idem)	7	
	(Exportador de idem, idem)		
354	Palha (Mercador de)	10	
355	Palha de milho para capa de tabaco:		
	(Oficina de preparação de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
	(Exportador de)		
356	Palitos:		
	(Fábrica de)	15	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	15	
357	Papéis pintados:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	12	
	(Mercador de)		
	(Importador de)	10	
358	Papel, papelão e cartão:		
	(Fábrica de)	6	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	12	
	(Importador de)	3	
359	Papel para cigarros:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
	(Importador de)	5	
360	Papelaria (artigos para escritório):		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	12	
361	Paramentos — V. *Fardas.*		
362	Parteira:		
	Em Lisboa e Pôrto	—	100$00
	Nas outras cidades e capitais de distrito	—	30$00
	Nas restantes terras	—	10$00
363	Pássaros (mercador com estabelecimento)	10	
364	Pastelaria — V. *Café.*		
365	Pasteleiro — V. *Confeiteiro.*		
366	Pedicuro ou calista:		
	Sem consultório	—	100$00
	Com consultório	—	400$00
367	Pedreira — V. *Cantaria.*		
368	Peixe fresco:		
	(Vendedor ambulante de)	—	20$00
	(Com loja ou lugar de venda de)	—	50$00
369	Peleiro:		
	(Fábrica de obras de pele)	10	
	(Armazém, idem, idem)	15	
	(Mercador, idem, idem)		
370	Peles para usos industriais — V. *Coiros*		
371	Penas de escrever — V. *Aparos.*		
372	Peneiras:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
373	Pensão ou hospedaria (dez a vinte hóspedes)	8	
374	Penteeiro:		
	(Fábrica de artigos de)	10	
	(Armazém, idem, idem)		
	(Mercador, idem, idem)		
375	Perfumes:		
	(Fábrica de)	15	
	(Armazém de)	20	
	(Mercador de)		
	(Importador de)		
376	Pesca (Empresário de)	6	
377	Plantas — V. *Flores.*		
378	Pincéis — V. *Escôvas.*		
379	Pintor (Oficina de)	10	
380	Poceiro (Empresário de construção e limpeza de poços)	10	
381	Polidor (com oficina)	12	
382	Pólvora ou dinamite:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
383	Pó de goma:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)		
	(Mercador de)		
384	Produtos químicos para indústrias:		
	(Importador de)	5	
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)	18	
385	Produtos químicos para usos farmacêuticos:		
	(Importador de)	10	
	(Fabricante de)	12	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)	20	
386	Queijos — V. *Manteiga.*		
387	Quinquilharias e brinquedos:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
388	Recoveiro — V. *Almocreve.*		
389	Rêdes para caça ou pesca:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	7	
	(Mercador de)	8	
	(Importador de)	5	
390	Regente agrícola	—	150$00
391	Relójios:		
	(Fábrica ou oficina de)	10	
	(Mercador de) e fornecedor de material para relójios, que vende indistintamente aos revendedores e ao público	15	
	(Mercador de) e fornecedor de material para relójios, que vende exclusivamente aos revendedores	8	
392	Rendas — V. *Bordados.*		
393	Restaurante:		
	(Estabelecimento onde se vendem comidas e bebidas)	15	
	(Em vagão de caminho de ferro e por cada vagão)	—	3.600$00
394	Retroseiro:		
	(Armazém de artigos de)	12	
	(Mercador, idem, idem)	15	
395	Revendedor de bilhetes de espectáculos ou divertimentos públicos	—	300$00
396	Rôlhas de cortiça — V. *Cortiça.*		

Número de ordem	Designação	Percentagem	Taxa fixa
397	Roupa:		
	(Fábrica ou oficina de)	10	
	(Armazém de)	12	
	(Mercador de)		
398	Sabão:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	6	
	(Mercador de)		
399	Sabonetes:		
	(Fábrica de)	10	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
400	Sacos de tecidos:		
	(Fábrica de)	8	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	12	
	(Alugador de)	15	
401	Sacos de papel:		
	(Fábrica de)	7	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
402	Saibro.—V. *Barro.*		
403	Sal:		
	(Explorador de marinhas de)	5	
	(Armazém de)	8	
	(Mercador de)	10	
	(Exportador de)		
404	Salsicheiro (Com ou sem estabelecimento)	10	
405	Sapataria:		
	(Fábrica de calçado)	7	
	(Armazém, idem)	10	
	(Mercador, idem)	12	
406	Sarro de vinho e análogos:		
	(Exportador de)	5	
	(Armazém de)	10	
407	Sebo, estearina e análogos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
408	Sêda e análogos:		
	(Fábrica de produtos de)	12	
	(Armazém de)	15	
	(Mercador de)		
	(Importador de tecidos de)	8	
409	Seguros (Angariador de)	—	200$00
410	Seiva de pinheiro (Empresário para extracção de)	2	
412	Selos usados (Mercador de)	15	
411	Sementes.— V. *Flores.*		
413	Serigueiro e sirgueiro:		
	(De agulha)	—	150$00
	(Mecânico)	10	
414	Serração de madeira ou pedra (Fábrica de)	7	
		8	
415	Serralheiro (Oficina de)	—	
416	Silvicultor		300$00
417	Singeleiro (Alugador de bois) por cada boi	—	5$00
418	Solicitador ou procurador:		
	Em Lisboa, Pôrto e Coimbra	—	300$00
	Nas comarcas de 1.ª classe	—	200$00
	Nas comarcas de 2.ª classe	—	150$00
	Nas comarcas de 3.ª classe	—	50$00
419	Estearina.—V. *Sebo.*		
420	Tabacos:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
	(Importador de)	5	
421	Talho.—V. *Açougue.*		
422	Tamancos:		
	(Fábrica de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
423	Tanoaria:		
	(Oficina ou fábrica de artigos de)		
	(Armazém, idem, idem)	7	
	(Mercador, idem, idem)		
424	Tapêtes.—V. *Alcatifas.*		
425	Tejolo.—V. *Cal.*		
426	Telha.—V. *Cal.*		
427	Tintas para escrever.—V. *Produtos químicos.*		
428	Tinturaria:		
	Para tecidos	10	
	Para matérias primas	5	
429	Tipografia	7	
430	Toldos (Fábrica ou oficina de)	10	
431	Torneiro de metais ou madeira (Fábrica ou oficina de)	7	
432	Trapo e papel velho:		
	(Armazém de)		
	(Mercador de)	5	
	(Exportador de)		
433	Triciclos.—V. *Bicicletas.*		
434	Tripas:		
	(Importador de)	3	
	(Armazém de)	7	
	(Mercador de)	10	
435	Vagões de caminhos de ferro (alugador de) por cada um	—	500$00
436	Vassouras e análogos:		
	(Fábrica de)	5	
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
437	Velame para embarcações:		
	(Fábrica ou oficina de)		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)		
438	Velas.—V. *Sebo.*		
439	Vendedor ambulante de café, cervejas e outras bebidas:		
	(Em carro conduzido pelo próprio vendedor)	—	30$00
	(Em carro tirado por um animal)	—	50$00
	(Em carro tirado por dois animais)	—	80$00
440	Verga ou vime:		
	(Importador de)	3	
	(Fabricante de objectos de)	10	
	(Armazém, idem, idem)	10	
	(Mercador, idem, idem)	15	
	(Exportador, idem, idem)	7	
441	Verniz.—V. *Produtos químicos.*		
442	Veterinário	—	300$00
443	Viação (emprêsa de):		
	(Por tracção animal)	5	
	(Por tracção eléctrica)	8	
	(Por qualquer outra)	6	
444	Vidro (Fábrica de moer)	10	
445	Vidros ou cristais.		
	(Fábrica de garrafas e garrafões)	3	
	(Importador, idem, idem)	3	
	(Idem de outros objectos)	6	
	(Idem de vidraça)	5	
	(Armazém de garrafas)	8	
	(Idem de outros objectos)	10	
	(Idem de vidraça)	8	
	(Mercador de garrafas)	10	
	(Idem de outros objectos)	12	
	(Idem de vidraça)		
	(Exportador de vidraça)	8	
	(Importador de vidros)	5	
446	Vidros estrangeiros:		
	(Armazém de)	10	
	(Mercador de)	10	
	(Importador de)	10	
447	Vimes.—V. *Vêrga.*		
448	Vinho, vinagre, aguardente e análogos:		
	(Armazém de)	5	
	(Mercador de)	5	
	(Exportador de)	5	
	(Importador de)	10	
449	Zincogravura.—V. *Fotogravura.*		

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:425

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É tornada extensiva ao pessoal especializado da aeronáutica naval a lei n.º 940, de 13 de Fevereiro de 1920, com exclusão da matéria do artigo 6.º, *c*) e *d*).

§ único. Para efeitos desta lei, os lugares de director de aeronáutica naval, comandante do centro de aviação marítima, e de segundo comandante do centro ou comandante de esquadrilha correspondem respectivamente aos de director de aeronáutica militar, comandante do grupo de esquadrilhas e comandante de esquadrilha encorporada.

Art. 2.º Os subsídios a que se referem as alíneas *b*) dos artigos 1.º e 6.º da lei n.º 940 passam a ser, tanto para o pessoal da aeronáutica militar como para o da aeronáutica naval, os seguintes:

Oficiais generais	18$00
Oficiais superiores	16$00
Capitães e primeiros tenentes . .	14$00
Oficiais subalternos e aspirantes	12$00
Sargentos e equiparados	6$00
Outras praças	4$00

Art. 3.º O subsídio a que se referem as alíneas *b*) dos artigos 1.º e 6.º da lei n.º 940 é concedido por cada dia em que um indivíduo execute o vôo ou vôos.

Quando um vôo ou série de vôos efectivos, ainda que realizados em dias diferentes, atinjam a duração de uma hora, será abonado por essa hora o correspondente a seis dias de subsídio de vôo, não sendo neste caso pagos os dias em que o vôo ou vôos se realizaram.

Em caso algum o abôno total poderá exceder em cada mês a importância correspondente a cinco horas de vôo efectivo.

Art. 4.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º desta lei são aplicáveis à navegação submarina e à aerostação, sendo a equivalência dos seis dias relativa a duas horas para a submersão e a três horas para a ascensão em balão cativo.

Art. 5.º Para efeitos do artigo 5.º da lei n.º 940, excepto para o de abôno de subsídios ou quaisquer outros vencimentos, considera-se esta lei em execução desde 1 de Maio de 1919.

Art. 6.º A gratificação da alínea *f*) do artigo 1.º da lei n.º 940 é acumulável com a da alínea *c*) do mesmo artigo.

Art. 7.º Estes subsídios serão pagos:

a) Para a aeronáutica militar, pelas seguintes verbas do artigo 12.º, capítulo 1.º da lei orçamental do Ministério da Guerra.

Grupo de esquadrilhas de aviação *República:*

Gratificações de vôo a 23 oficiais do pessoal navegante	36:135$00
Vencimentos do pessoal técnico e contratado militarizado.	164.180$50

Esquadrilha mixta de depósito:

Gratificações a oficiais.	46.720$00

b) Para a aeronáutica naval e submarinos, pelo artigo 7.º do capítulo 2.º da lei orçamental do Ministério da Marinha.

Art. 8.º Fica o Govêrno autorizado a fazer as transferências necessárias dentro daquelas verbas para dar execução ao disposto no artigo anterior.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Portaria n.º 3:562

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, n.º 36:931, datado de 10 de Abril findo, que, para os devidos efeitos, se considere aprovada a liquidação de contas do excesso de consumo público de água no ano de 1922, apresentadas pela Companhia das Águas de Lisboa, e em harmonia com o estipulado no contrato de 18 de Julho de 1898.

Outrossim autoriza o pagamento, a favor da mesma Companhia das Águas, da importância de 150.000$, ficando a cargo da Câmara Municipal de Lisboa a quantia de 201.650$40.

Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA